

## **PARECER N° , DE 2005**

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 81, de 2004 (PL. nº 727, de 2003), que *define prioridades para a destinação de produtos de origem animal e vegetal apreendidos na forma da lei, alterando as Leis nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, e 9.972, de 25 de maio de 2000.*

RELATOR: Senador **MARCELO CRIVELLA**

### **I – RELATÓRIO**

O PLC nº 81, de 2004 (PL. nº 727, de 2003, na origem) que *define prioridades para a destinação de produtos de origem animal e vegetal apreendidos na forma da lei, alterando as Leis nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, e 9.972, de 25 de maio de 2000*, de autoria da Deputada Edna Macedo, foi aprovado na Comissão de Agricultura e Política Rural (CAPR) e, em caráter terminativo, na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) da Câmara dos Deputados.

Não houve recurso para que o Plenário daquela Casa se manifestasse.

O art. 1º do projeto em análise estabelece que seu objetivo é definir prioridades para a destinação de alimentos apreendidos, enquanto seu art. 2º acresce o § 4º ao art. 2º da Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, que *dispõe sobre inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal e dá outras providências*. A alteração determina que se os alimentos, *apesar das adulterações que resultaram em sua apreensão, apresentarem condições apropriadas ao consumo humano, serão destinados prioritariamente aos programas de segurança alimentar e combate à fome*.

O art. 3º altera a redação do § 2º, do art. 9º, da Lei nº 9.972, de 25 de maio de 2000, que *institui a classificação de produtos vegetais, subprodutos e resíduos de valor econômico e dá outras providências*. Na redação proposta fica estabelecido que o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ao dispor sobre a destinação dos alimentos apreendidos, dê *prioridade absoluta aos programas de segurança alimentar e combate à fome, nos casos em que os produtos apreendidos se prestarem ao consumo humano*.

Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Em sua justificação, a autora do projeto esclarece que muitos alimentos apreendidos pela fiscalização, em obediência ao disposto nas Leis nºs 7.889, de 23 de novembro de 1989 e 9.972, de 25 de maio de 2000, estão aptos para o consumo humano. Assim, julga que, num país com grande número de famintos, esses alimentos devem ser distribuídos preferencialmente, aos programas de segurança alimentar e de combate à fome, prioritários nas ações do governo e no interesse social.

Merece atenção o fato de que a fome que subsiste no Brasil é, essencialmente, uma questão de acesso aos alimentos e não uma questão de disponibilidade. O país produz mais do que o necessário para atender as demandas da população, sem, no entanto, conseguir promover uma distribuição eqüitativa desses alimentos.

A renda familiar foi tomada como o fator que mais diretamente afeta o acesso aos alimentos. Conforme dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), o número de pobres no Brasil é da ordem de 54 milhões, dos quais 24 milhões estariam abaixo da linha de indigência, definida pela renda de até  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo. Mesmo que os dados referentes à população em estado de vulnerabilidade alimentar possam divergir devido às metodologias adotadas por instituições como o IPEA ou o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), não existe nenhuma dúvida sobre o fato trágico de alguns milhões de brasileiros passarem fome ou se encontrarem desnutridos.

Também merece destaque a existência do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, ainda vigente, que *institui normas básicas para alimentos*. O art. 42 desse instrumento legal, determina que os produtos apreendidos não serão inutilizados quando, por meio *de análise de laboratório oficial, ficar constatado não estar o alimento impróprio para consumo imediato*.

O § 1º desse dispositivo estabelece que tal produto *poderá, após sua interdição, ser distribuído às instituições públicas, ou privadas, desde que benficiantes, de caridade ou filantrópicas*. Assim, é com base nessa lei que vem sendo efetuada a distribuição de alimentos apreendidos pela fiscalização por irregularidades diversas, mas considerados próprios para consumo humano.

Apesar da existência de norma que atenda aos interesses da matéria, justifica-se a proposição em exame, por inserir-se em normas presentes em leis mais consentâneas com a realidade atual.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 81, de 2004 (nº 727, de 2003, na origem) na forma da redação dada pela Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator